

PLANTÃO JUDICIÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA
MSCiv 0000355-81.2020.5.11.0000

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO** contra antecipação de tutela concedida pelo juiz Humberto Folz de Oliveira, em plantão judicial do dia 30.8.2020, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000657-62.2020.5.11.0016, que determinou o retorno ao regime telepresencial de trabalho tão somente dos empregados públicos vinculados à SEDUC/AM por vínculo celetista que se enquadram no grupo de risco relacionado à Covid-19.

O impetrante explica ter ajuizado a referida ação civil pública nº 0000657-62.2020.5.11.0016 objetivando obter provimento jurisdicional que obrigasse o Estado do Amazonas a suspender a continuidade das aulas presenciais, iniciadas em 10.8.2020, por um período não inferior a 15/20 (quinze/vinte) dias, mantendo-se as aulas remotas, enquanto se aguarda a testagem de todos os servidores (administrativos e professores) da rede estadual de ensino (médio e fundamental). Alternativamente, postulou fosse determinado o necessário e imediato afastamento de todos os profissionais de ensino vinculados à SEDUC/AM, enquadrados em grupos de risco, por todo o período considerado pandêmico.

Sustenta que o juiz plantonista, mesmo com todas as evidências apresentadas, limitou-se a deferir parcialmente a liminar vindicada, para determinar o afastamento do trabalho presencial apenas dos servidores celetistas vinculados à SEDUC/AM, que se enquadrem em grupos de risco, conforme abaixo transcrito:

... os **empregados públicos vinculados à SEDUC/AM** que se enquadrem no “grupo de risco” relacionado à Covid-19, independente da realização de exame com a Junta Médica estadual, nos casos em que sejam apresentados laudos médicos particulares, sujeitos a prazo de duração exclusivamente quando o laudo assim indicar, valendo tal determinação enquanto durar o estado de calamidade pública no Estado do Amazonas.

Diante da concessão parcial da tutela antecipada, o Ministério Público do Trabalho impetrou o presente *mandamus* requerendo seja concedida a tutela de urgência, nos moldes postulados na referida ação civil pública, para determinar:

- a) a suspensão das aulas presenciais reiniciadas em 10.8.2020, por um período não inferior a 15/20 (quinze/vinte) dias ou outro a ser determinado, com retorno das aulas integralmente pelo ensino remoto, até que seja finalizada a testagem de todos os profissionais vinculados à SEDUC/AM;
- b) a concessão de prazo ao Estado do Amazonas para comprovar o atendimento das medidas de segurança e preservação da saúde previstas no protocolo de segurança e plano de retorno às atividades presenciais, ou esse cumprimento seja verificado enquanto durar a suspensão do ensino presencial, por meio de perícia judicial nas escolas, por amostragem, a ser determinada;
- c) Alternativamente, a suspensão da decisão liminar de ID. 1feaa68, que restringiu seus efeitos, tão somente, aos eventuais empregados públicos da SEDUC/AM, para, subsequente, proferir nova decisão liminar que determine o necessário e imediato afastamento de todos os profissionais de ensino vinculados à SEDUC/AM (estatutários, celetistas, comissionados), enquadrados em grupos de risco, por todo o período considerado pandêmico.

O impetrante alega, em suma, que a decisão afronta seu direito líquido e certo, bem como viola a Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal, como também não avaliou as provas juntadas, as quais demonstram a premente necessidade de suspensão das atividades presenciais até que seja encerrada a testagem de todos os profissionais vinculados à SEDUC/AM.

Sustenta que o caso *sub judice* não debate sobre a natureza do vínculo, mas visa assegurar o direito fundamental e indisponível a um meio ambiente laboral digno a todos os trabalhadores do demandado – servidores estatutários, celetistas e comissionados – independentemente do tipo de vínculo, sendo da competência desta Especializada, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 736 do STF.

Entende preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão completa da tutela de urgência postulada, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 e no art. 300 do CPC, pois demonstrados os riscos a que estão sujeitos todos os profissionais vinculados à SEDUC/AM, quanto o

perigo da demora, que se manifesta no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de ocorrência de contágio da Covid-19.

Registra que sua atuação originou-se logo após o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino estadual, no dia 10.8.2020, ao receber diversas denúncias apresentadas pelos trabalhadores alegando que os protocolos de segurança para o retorno das aulas presenciais não estavam sendo cumpridos; que devido a ausência de testagem dos profissionais, vários infectados por Covid-19, porém assintomáticos, estariam comparecendo aos locais de trabalho.

Destaca, por fim, que a suspensão das aulas presenciais, com o retorno das aulas por meio do “Programa Aulas em Casa”, o qual estava sendo bem sucedido, se trata de medida temporária, porém necessária para salvaguardar a saúde de trabalhadores e, também, de alunos e seus familiares.

DECIDO.

O pressuposto proeminente do mandado de segurança é a ameaça ou a efetiva violação de direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, inc. LXIX, da CR, e art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por direito líquido e certo entende-se aquele preciso, indiscutível, evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, reconhecível sem demora, identificável sem necessidade de laboriosas cogitações ou de detido exame (Sérgio Ferraz); o direito translúcido, acima de toda dúvida razoável, aquele contra o qual não se podem opor motivos ponderáveis (Carlos Maximiliano).

Cabível é a presente ação mandamental, tendo em vista que o ato em questão não pode ser atacado por outro meio processual eficaz e rápido.

A propósito, a Súmula nº 414, parte II, do TST consubstancia o entendimento de que *“no caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio”*.

Inicialmente, convém ressaltar acerca da competência da Justiça do Trabalho. Neste aspecto, a decisão atacada pronunciou-se:

... Dessa forma, a decisão a ser proferida deve ser aplicada exclusivamente aos funcionários da SEDUC (conforme limites objetivos da lide) que estejam ligados ao serviço público por vínculo regido pelas normas celetistas, pois repiso: a competência desta Justiça Trabalhista não abrange os servidores que mantenham relação jurídico-administrativa com o Estado do Amazonas, matéria que deve ser tratada pela justiça comum estadual, conforme entendimento sumulado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região...

O impetrante alega que, na hipótese, não está em discussão a natureza do vínculo, mas o objetivo de assegurar o direito fundamental e indisponível a um meio ambiente laboral digno a todos os trabalhadores (estatutários, celetistas e comissionados) do demandado, independente do tipo de vínculo.

Segundo alega o impetrante, o Estado do Amazonas não vem cumprindo as diretrizes estabelecidas para o retorno às aulas da rede pública estadual de ensino, o que expõe os servidores da SEDUC/AM a ambiente laboral com risco de contaminação em decorrência da situação pandêmica vivenciada pela sociedade brasileira.

Como visto, o debate instaurado na origem diz respeito ao cumprimento de normas relativas à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores da SEDUC/AM, matéria que não guarda relação com o julgado na ADI nº 3.395-MC. Nesta trilha, as condições de trabalho afetam a todos os trabalhadores indistintamente. Registre-se ser comum que, no mesmo ambiente de trabalho dos órgãos públicos, convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, celetistas, prestadores de serviços terceirizados, estagiários e comissionados.

A Suprema Corte pacificou o tema no julgamento da Reclamação Constitucional nº 3.303-PI, no sentido de que não há desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC quando a ação tem por objetivo exigir o cumprimento, pelo Poder Público, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores.

Nessa linha de raciocínio, tem aplicação à hipótese a Súmula nº 736 do STF:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho também é pacífica:

TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente ação civil pública tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Estado do Rio de Janeiro, das normas relativas à higiene, segurança e saúde do trabalho - o que constitui direito constitucionalmente assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF. Frise-se que não está em discussão a natureza do vínculo empregatício, que não tem relevância para o objeto da presente ação. Situação, portanto, distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorre da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário. Nessa linha de raciocínio, tem aplicação à hipótese dos autos a Súmula 736 do STF. Julgados desta Corte Superior. Portanto, insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 104295720135010021. Relator Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 28/08/2019. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 30/08/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES, INCLUSIVE OS ESTATUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. No presente caso, o ato judicial impugnado é a decisão antecipatória dos efeitos da tutela que, em ação civil pública movida pelo Parquet Trabalhista, deferiu pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico laboral, inclusive aos servidores estatutários. Ato judicial que não se mostra ilegal, abusivo ou teratológico, em face do entendimento manifestado pela Suprema Corte na Recl. 3.303-PI, no sentido de que não há desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC quando a ação tem por objetivo exigir o cumprimento, pelo Poder Público, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. Aplicação da Súmula 736 do STF, incólume mesmo diante da decisão da ADI 3.395-MC. Precedente desta Corte. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 142 desta Corte. Subseção Especializada II. Recurso ordinário do litisconsorte Ministério Público do Trabalho provido, restaurando-se a íntegra do ato judicial impugnado. (TST-RO-187000-19.2008.5.01.0000. SBDI-2. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 26/4/2013).

Neste panorama jurídico encontra-se o dever atribuído ao Estado de criar um ambiente de trabalho adequado e de manter a segurança e bem-estar dos colaboradores, além do cumprimento das normas de segurança, essencial para que o trabalho seja executado com qualidade e sem riscos aos beneficiários. Deste modo, o bem jurídico que se busca proteger encontra-se diretamente relacionado à competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, inc. I, da CR).

Frise-se, ainda, que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos a existência digna (art. 170 da CR), especialmente diante do momento crítico que o mundo globalizado está passando.

Com relação ao pedido de afastamento de todos os profissionais de ensino do grupo de risco vinculados à SEDUC/AM (celetistas, estatutários e comissionados) das atividades presenciais, impõe-se considerar que a tutela se volta ao meio ambiente de trabalho, que deve estar preparado e adequado, seja para servidor público ou para o empregado contratado, alcançando a todos indistintamente, nos moldes definidos na decisão atacada.

No que diz respeito à suspensão das aulas presenciais iniciadas em 10/8/20, de fato, o retorno dos servidores da categoria de risco às atividades educacionais pode ter efeitos nefastos com a possibilidade de contaminação durante o surto epidêmico, podendo estes profissionais do ensino trabalhar de forma remota.

Quanto à suspensão das aulas em geral, ante o impacto social que a medida acarreta e o prejuízo ao alunado, sobretudo quando a pandemia dá mostra de arrefecimento, não merece acolhida. Some-se a isto o fato de inexistir elementos concretos e comprovados - e não denúncias sequer apuradas - sobre a fragilidade das ações preventivas ou o descumprimento das regras traçadas pelo próprio Estado, de modo a autorizar a concessão da drástica medida. Dentre os documentos apresentados há o Plano de Retorno às atividades presenciais - Procedimento Operacional Padrão e o Manual

de Protocolo de Saúde, elaborados pelo Estado do Amazonas, a demonstrar que há, sim, toda uma programação voltada ao retorno das atividades escolares com segurança, que estão sendo implementadas, embora de forma gradual em razão do número de pessoas que envolvem.

A matéria carece de dilação probatória, cujo exame é incomportável na via liminar.

Relativamente à concessão do prazo ao Estado do Amazonas para comprovar o atendimento às medidas de segurança estabelecidas nos protocolos procedimentais atinentes ao reinício das aulas presenciais, a decisão originária já concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o ente público juntar os comprovantes de entrega de equipamentos de proteção individual, bem como indicar quais os estabelecimentos que contam com empregados públicos.

Assim, presentes a plausibilidade do direito e o perigo do dano, concedo parcialmente a liminar requerida, nos termos dos arts. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 e 300 do CPC, para alterar a decisão antecipatória da tutela proferida pelo juiz plantonista de 1ª instância, nos autos da ACPCiv nº 0000657-62.2020.5.11.0016, a fim de determinar o imediato afastamento dos profissionais de ensino vinculados à SEDUC/AM (estatutários, celetistas e comissionados), enquadrados em grupo de risco, durante o período pandêmico.

Dê-se ciência à autoridade coatora da presente decisão.

Intime-se o impetrante.

Após, redistribuam-se os autos nos termos do art. 2º, § 4º, da RA nº 66/2018 e art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal.



Assinado eletronicamente por: **[FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE]** - b8ae4aa
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo